

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 23/2025 – ISF

Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025

Processo Legislativo nº 339/2025

Autor (a): Vereadora Vanda Régia Américo Gomes

EMENTA: Direito Constitucional e Cultural. Projeto de Lei que denomina de “Orla do Espírito Santo” a orla a ser construída às margens do Rio Tocantins, na Vila Espírito Santo. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Coabitação normativa entre Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros. Constitucionalidade formal e material do projeto. Parecer opinativo pela constitucionalidade da proposição. Sugestão de Emenda Modificativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, o qual foi apresentado pela Vereadora Vanda Régia Américo Gomes, com o objetivo de denominar de “Orla do Espírito Santo” a orla a ser construída às margens do Rio Tocantins, na Vila Espírito Santo, em Marabá.

O projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que o encaminhou a este Departamento Jurídico, para emissão de parecer, nos termos do art. 70, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o relatório.

De início, ressalta-se que este parecer tem por finalidade realizar o controle prévio de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com as técnicas legislativas, abordando os seguintes aspectos: constitucionalidade e legalidade, competência legislativa, iniciativa, adequação da espécie normativa, comissões competentes e quórum necessário para aprovação.

Por último, frisa-se que a natureza jurídica do presente parecer é opinativa, não vinculando a decisão política das comissões ou do Plenário da Câmara Municipal, que detêm a competência deliberativa e a quem cabe a análise político-legislativa.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, DA INICIATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA ESPÉCIE NORMATIVA

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Assim, no tocante à repartição de competência, a Carta Magna fixou o critério do interesse envolvido, reservando aos municípios a competência de legislar sobre interesse local, cabendo à União as matérias de interesse geral e nacional e aos estados as matérias de interesse regional.

Nesse diapasão, ensina o professor Hely Lopes Meirelles que “o *interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância*” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 2025, p. 131).

Nesse contexto, é possível concluir que a matéria (denominação de próprios, vias e logradouros pública) se insere na competência do Município, em razão do interesse predominantemente local (art. 30, I da CF/88).

Igualmente, no plano da legalidade, a competência do Município encontra amparo no artigo 66, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Município de Marabá, *in verbis*:

“Art. 66. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XXXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante **denominação aprovada pela Câmara Municipal**”.

Superada a definição da competência legislativa, cumpre analisar a iniciativa para deflagrar o projeto de lei, a constitucionalidade e a adequação da espécie normativa.

No tocante a iniciativa, o art. 168, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara, assim define os legitimados para apresentar projeto de lei ordinária:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete: (...)

II - os de lei ordinária;

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador;**
- c) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara;
- d) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal; **(grifou-se)**.

Logo, em regra, a competência para deflagrar o projeto de lei ordinária é concorrente, podendo ser individual ou colegiada, ressalvada as hipóteses de iniciativa reservada.

In causa, trata-se de projeto de lei que visa denominar de “Orla do Espírito Santo” a orla a ser construída às margens do Rio Tocantins, na Vila Espírito Santo, em Marabá, matéria de interesse local que, conforme Tema 1070 de Repercussão Geral, pode decorrer do Poder Executivo, por decreto, ou do Legislativo, por lei formal, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A propósito, vejamos na íntegra a tese do Supremo Tribunal Federal (STF) fixada no Tema de 1070 de Repercussão Geral:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de **denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local** (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes**

Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) **(grifou-se).**

Não obstante, no Tema 917 da Repercussão Geral o STF fixou que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”** **(grifou-se).**

No presente caso, não se trata de matéria relativa à estrutura administrativa do Executivo ou ao regime jurídico de servidores, afastando-se qualquer alegação de vício formal subjetivo.

No mesmo sentido, conforme julgado do STF supramencionado, pacificou-se a possibilidade de iniciativa parlamentar em matérias que não alterem a organização administrativa, ainda que possam demandar despesas indiretas.

Logo, a iniciativa parlamentar, no presente caso, é legítima, não havendo vício formal por usurpação de competência do Chefe do Executivo.

No tocante à espécie normativa utilizada — lei ordinária municipal — é a adequada, nos termos do art. 166, II, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 166. Os projetos destinam-se:

(...)

II - os de lei ordinária, a regular as matérias de competência do Município”.

Portanto, não se verifica vício formal ou material, estando à proposição adequada à espécie normativa (lei ordinária).

Por fim, ressalta-se que a circunstância de a orla ainda **não estar implantada** não invalida a denominação legislativa **prospectiva**. A lei

estabelece o **topônimo oficial** do equipamento urbano projetado; a execução (obra e sinalização) permanece na esfera do Executivo. Nada impede, todavia, que o Executivo complemente por **decreto** a eventual **identificação georreferenciada** para fins de cadastro e comunicação oficial.

3. DAS TÉCNICAS LEGISLATIVAS

A elaboração legislativa deve seguir a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e as regras regimentais da Câmara Municipal.

Nesse ponto, vejamos na íntegra dispositivos do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos”.

“Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1.º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2.º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.”.

Analisando o processo, o projeto em apreço atende aos requisitos do art. 160 e do art. 167 do RI-CMM e da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois está redigido de forma clara e concisa, com ementa elucidativa de seu objeto, bem como está acompanhado de justificativa, devidamente assinada pela autora.

Contudo, em atenção à boa técnica legislativa, se faz necessária **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3º da proposição**, conforme fundamentação e sugestão a seguir:

O artigo 3º da proposição contém cláusula de revogação genérica “revogadas as disposições em contrário”.

Por conseguinte, o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, determina que “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Todavia, no presente caso, não há lei a ser revogada, sendo desnecessária a cláusula de revogação, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95/1998, de modo que se sugere a supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário”, sugerindo-se a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. DAS COMISSÕES COMPETENTES

Nos termos regimentais, o projeto deve ser submetido às seguintes comissões: Comissão de Justiça, Legislação e Redação (art. 51 do Regimento Interno); e Comissão de Educação, Cultura e Desporto (art. 54, IX, do Regimento Interno).

5. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o projeto dependerá de aprovação pela **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária 191/2025, recomendando-se à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do feito, observada a necessidade de **EMENDA MODIFICATIVA ao art. 3º da proposição**, conforme fundamentação constante no tópico 3 deste parecer:

Sugestão de **EMENDA MODIFICATIVA** ao **artigo 3º** da **proposição**:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- b)** Pela remessa à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto** (art. 54, IX, do Regimento Interno) para emissão de parecer;
- c)** Pela observância do **quórum de aprovação de maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o art. 219 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marabá-PA, 3 de outubro de 2025.

IERRY SOUZA FRAZÃO

Advogado da Câmara Municipal de Marabá

OAB/PA nº 31.464